



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC – 07.010/20

Administração direta municipal. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL da MESA da CÂMARA MUNICIPAL de LASTRO, correspondente ao exercício de 2019. Regularidade. Atendimento integral das exigências da LRF.

ACORDÃO AC2-TC 01776/20

RELATÓRIO

01. O órgão de Instrução deste Tribunal, nos autos do **PROCESSO TC-07.010/20**, analisou a PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS, relativa ao exercício de 2019, de responsabilidade da MESA da CÂMARA de VEREADORES do MUNICÍPIO de LASTRO, sob a Presidência do Vereador Lindomar Januário de Abrantes e emitiu o relatório prévio de fls. 106/110, com as colocações a seguir resumidas:

- a. Apresentação no prazo legal e de acordo com a RN-TC-03/10.
- b. As transferências recebidas pela Câmara foram da ordem de R\$ 722.613,60 e a despesa orçamentária R\$ 722.613,60.
- c. A despesa total do legislativo representou 7,00% da receita tributária e transferências.
- d. A despesa com pessoal da Câmara representou 63,49% das transferências recebidas.
- e. Normalidade da remuneração dos vereadores, inclusive do Presidente.
- f. A título de irregularidade, a Auditoria constatou o excesso da despesa orçamentária em relação ao limite fixado na CF (R\$ 23,42).

02. Citada, a autoridade apresentou defesa, analisada pela Unidade Técnica (fls. 193/197), que, em relatório de PCA, manteve a irregularidade anterior, concluindo, ainda, pela ocorrência de realização de despesas com justificativas de dispensa ou inexigibilidade de licitação sem amparo na legislação.

03. O gestor apresentou defesa, analisada pela Unidade Técnica às fls. 220/223, tendo esta concluído remanescer a irregularidade já apontada.

04. O **MPjTC**, em parecer de fls. 223/230, opinou pela:

- a. **REGULARIDADE, COM RESSALVAS**, da Prestação de Contas Anual, exercício financeiro de 2019 da Câmara Municipal de Lastro, de responsabilidade do Sr. Lindomar Januário de Abrantes;
- b. **APLICAÇÃO DE MULTA** pessoal ao gestor responsável, nos termos do artigo 56, da LOTCE/PB, face às irregularidades apontadas;
- c. **RECOMENDAÇÃO** ao Poder Legislativo Municipal de Lastro no sentido de estrita observância às normas constitucionais e infraconstitucionais pertinentes, e ao que determina este Egrégio Corte de Contas em suas decisões.

05. O processo foi incluído na pauta da presente sessão, efetuadas as comunicações de praxe.

VOTO DO RELATOR

Quanto ao excesso da despesa orçamentária em relação ao limite fixado na CF, no valor de R\$ 23,42, relevo a constatação, em razão do valor apontado. No que diz respeito às contratações, por inexigibilidade licitatória, de serviços de assessoria jurídica e contábil (Inexigibilidades 01 e 02/2019 – documentos TC 18.029/19 e 23.270/19), este Tribunal tem decidido reiteradamente pela possibilidade dessas contratações por inexigibilidade licitatória, razão pela qual não vislumbro qualquer falha atribuível ao gestor.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Voto, portanto, pelo:

1. JULGAMENTO PELA REGULARIDADE das contas da Mesa da Câmara Municipal de LASTRO, de responsabilidade do Sr. Lindomar Januário de Abrantes, relativa ao exercício de 2019.
2. ATENDIMENTO INTEGRAL aos requisitos de gestão fiscal responsável, previstos na LC n° 101/2000.

DECISÃO DO TRIBUNAL

Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC-07.010/20, os MEMBROS do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), na sessão realizada nesta data, ACORDAM, à unanimidade, em:

1. **JULGAR REGULARES** as contas da Mesa da Câmara Municipal de LASTRO, de responsabilidade do Sr. Lindomar Januário de Abrantes, relativa ao exercício de 2019; e
2. **DECLARAR O ATENDIMENTO INTEGRAL** aos requisitos de gestão fiscal responsável, previstos na LC n° 101/2000.

*Publique-se e intime-se.
Sessão remota da 2ª Câmara do TCE-Pb.
João Pessoa, 15 de setembro de 2020.*

Assinado 16 de Setembro de 2020 às 09:50



Cons. André Carlo Torres Pontes
PRESIDENTE EM EXERCÍCIO

Assinado 16 de Setembro de 2020 às 09:45



Cons. em Exercício Antônio Cláudio Silva Santos
RELATOR

Assinado 22 de Setembro de 2020 às 11:05



Marcílio Toscano Franca Filho
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO